



Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2005

Estabelece limite ao pagamento de impostos e contribuições pelas Pessoas Físicas, regulamentando o inciso II do art. 146 da Constituição Federal.

AUTOR: Dep. NELSON PROENÇA

RELATOR: Dep. ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2005, estabelece o limite máximo, sobre os rendimentos brutos, de impostos e contribuições federais e estaduais que toda pessoa física paga anualmente. A tributação máxima acumulada deverá ficar limitada às seguintes alíquotas progressivas:

Rendimento Bruto Anual	Limite de Tributação
Até R\$ 14.000,00	20%
De R\$ 14.000,01 até R\$ 60.000,00	25%
De R\$ 60.000,01 até R\$ 120.000,00	30%
De R\$ 120.000,01 até R\$ 360.000,00	35%

Esse limite se refere à incidência cumulativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Operações Financeiras, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, da Contribuição sobre Movimentação Financeira e da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico, e deve ser calculado sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e de proventos de qualquer natureza. Os valores de rendimento bruto anual deverão ser revisto anualmente.

O Projeto de Lei Complementar estabelece ainda que a pessoa física deverá apurar o saldo em reais dos tributos contantes do limite de incidência cumulativa, deduzindo o saldo do imposto a pagar ou somando ao valor a ser



restituído do imposto de renda das pessoas físicas o valor do tributo pago que exceda os limites constantes da tabela anterior. Na declaração de ajuste anual, o contribuinte poderá apresentar nota fiscal discriminada com identificação do contribuinte, seu CPF e os valores dos tributos incidentes sobre o produto ou serviço pago ou substituí-la por comprovante fornecido pelas secretarias de fazenda estadual e pela Secretaria de Receita Federal e, para o ressarcimento do Imposto sobre Operações Financeiras e da Contribuição sobre Movimentação Financeira, deverá ser apresentada declaração de instituição financeira regular e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A comprovação do pagamento do imposto sobre a renda ou proventos podem ser feitas por declaração do empregador ou recibos de pagamento autenticados por instituição bancária. O projeto de lei dispõe ainda que as empresas concessionárias de serviços públicos deverão entregar extrato com os valores recolhidos de impostos e contribuições no ano fiscal referentes a cada consumidor até sessenta dias do ano fiscal subsequente.

É proposta do Projeto de Lei não computar para os fins do limite de tributação os tributos pagos sobre a aquisição de bebidas alcólicas, produtos fumíferos e derivados, produtos de luxo de perfumaria e produtos supérfluos, nacionais ou importados.

O autor justifica seu projeto pelo fato de a carga tributária brasileira, direta e indireta, vir aumentando desproporcionalmente ao PIB há mais de uma década; de 1989 a 2004, a carga tributária passou de 23% para 36% do PIB. Essa carga se torna maior para as classes média e baixa, pois quase metade da arrecadação do Governo advém dos tributos sobre vendas (PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS). Em decorrência, o poder de compra é reduzido, parcelas maiores de suas rendas são gastas com consumo, sua poupança é, cada vez mais, reduzida, e o endividamento, maior e destinado ao financiamento do consumo.

Uma vantagem subsidiária apresentada pelo autor é um importante instrumento de fiscalização, pois, o contribuinte, para declarar a carga tributária, deverá guardar todos os recibos comprobatórios para entregá-los juntamente com sua declaração de ajuste anual.



O autor argumenta que não é possível continuar usando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o resultado primário do Governo Federal como instrumentos de congelamento da carga tributária em seus níveis atuais. O que é importante e necessário para a estabilidade econômica, segundo o autor, é tão somente o resultado final do governo. Defende uma otimização dos gastos governamentais em conjunto com um aumento da carga tributária daqueles que têm capacidade contributiva e que, hoje, gozam de benefícios fiscais, para, assim, reduzir a carga tributária incidente, direta e indiretamente, sobre as classes de menos capacidade contributiva e aquisitiva do País.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja



acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela impõe um limite de tributação individual tendo por base o rendimento bruto anual do contribuinte e apresenta uma tabela com as faixas de rendimentos brutos anuais e seus limites de tributação. Essa mudança no sistema de declaração de rendimentos e, conseqüente, pagamento de tributos necessita de estimativa de renúncia fiscal, pois é uma alteração muito grande no sistema de tributação, que pode gerar grandes déficits e excaszez de recursos para que o Governo possa arcar com suas responsabilidades.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar estabelece que o limite de tributação incide também sobre a Contribuição sobre Movimentação Financeira, a Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Essas contribuições têm parte de suas arrecadações com destinações específicas, portanto, poderiam faltar recursos para o cumprimento dos compromissos realizados com base na arrecadação. O produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, parte da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados não pertencem a União e sim aos outros entes federados. Dessa forma, como o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é zelar pelo equilíbrio das finanças públicas, esse Projeto de Lei Complementar deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 278, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator